



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.916170/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.714 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUESTÃO DE PROVA.

Comprovada o erro no preenchimento da DCTF há que prosperar o direito da empresa à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausência momentânea: Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOM nº 13202.40788.190808.1.7.04-9746, transmitida em 19.08.2008, através da qual foi solicitada a compensação de IRPJ (dezembro/2006), no valor original de R\$ 329.293,62 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

A Delegacia de Origem (Vitória), através do despacho decisório de nº 848.526.835, não homologou o pedido, asseverando que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando que o recolhimento do valor de R\$ 329.293,62 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) foi indevido, eis que já havia sido recolhido no mês de novembro/2006.

A autoridade julgadora de primeira instancia decidiu por manter o despacho decisório, não homologando a compensação requerida, nos seguintes termos:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Ou seja, o julgador *a quo* entendeu não haver certeza e liquidez no direito creditório da empresa. Referiu que:

“Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

...

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros

contábeis idôneos, apurou. As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O DARF foi alocado conforme DCTF. Na manifestação de inconformidade, o interessado admite ter apresentado DCTF vinculando o DARF a débito nela declarado. Alega, no entanto, ter havido erro (conforme demonstrado na DIPJ) e junta cópia da DCTF retificadora transmitida em 16/11/2009 (fl. 23).

A DIPJ, desde o ano calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1o, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Por sua vez, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim. A DCTF, sendo confissão de dívida, tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o.

A mera retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório, não constitui elemento de prova capaz de modificar o Despacho Decisório, não conferindo liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

A seu turno, em sua manifestação, a empresa recorrente refere que “no ano calendário de 2006 optou pela tributação pelo Lucro Real Anual, sendo então devidos os recolhimentos mensais por estimativa, ou no caso da Requerente, optando pela apuração de balanços/balancetes de suspensão, objetivando a correta apuração do valor devido mensalmente a título de IRPJ.”

Assevera que em razão de ditos recolhimentos mensais, o valor de R\$ 329.293,62 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) foi recolhido indevidamente, uma vez que o valor já recolhido até o mês de novembro do mesmo ano, era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2006.

A recorrente reconhece que houve um erro em sua contabilidade, afirmando que o DARF recolhido indevidamente foi informado na pasta Débitos/Créditos, ficha IRPJ, pagamento com DARF, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, do mês de dezembro de 2006, sendo que naquela competência inexistia débito de Imposto de

Renda Pessoa Jurídica — IRPJ a ser declarado, conforme demonstrado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2006 (doc. nº 02).

Aduz que o mesmo DARF, agora, porém, corretamente, foi informado na pasta Débitos/Crédito, ficha IRPJ, Compensações de Pagamento Indevido ou a Maior da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do mês de maio de 2007, sendo utilizado para a compensação de parte do débito do IRPJ apurado nesta competência.

Após a constatação apresentada pela RFB a Requerente procedeu a uma avaliação das DCTF's apresentadas relativas as competências em discussão, tendo observado as incorreções acima citadas, providenciou a elaboração de uma DCTF Mensal Retificadora, relativa ao mês de dezembro/2006, excluindo a informação de débito de IRPJ no período, devido a não existência do mesmo (doc. nº 03).

Devidamente cientificada da decisão proferida em primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, reiterando os argumentos já dispostos na Impugnação.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

É o breve relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOM nº 13202.40788.190808.1.7.04-9746, transmitida em 19.08.2008, através da qual foi solicitada a compensação de IRPJ (dezembro/2006), no valor original de R\$ 329.293,62 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). O pedido de compensação não foi homologado, haja vista não ter sido constatado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresentou uma DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, razão pela qual não foi conferido liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Já a empresa por sua vez aduz que no ano calendário de 2006 optou pela tributação pelo Lucro Real Anual, sendo então devidos os recolhimentos mensais por estimativas, tendo optado pela apuração de balanço/balancetes de suspensão, objetivando a correta apuração do valor devido mensalmente a título de IRPJ, na conformidade do que determina o art. 230 do Decreto 3.000/99.

Neste contexto, ainda que se admita que a apresentação da DCTF retificadora não possa prosperar, posto que realizada no compasso da fiscalização já em andamento, de igual modo não se pode admitir a cobrança de tributos ou mesmo a não compensação de

Processo nº 10783.916170/2009-48
Acórdão n.º **1803-001.714**

S1-TE03
Fl. 115

valores recolhidos indevidamente, quando comprovado que os valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues